



Processo: 901/2023 - Projeto de Lei Ordinária nº 44/2023

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Pela Aprovação

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 044/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE AFETAÇÃO DE BEM ESPECIAL DO MUNICÍPIO E DÁ DENOMINAÇÃO DO LAGRADOURO PÚBLICO MUNICIPAL RESPECTIVO, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA, computando-se ainda nos autos ofício de encaminhamento, mensagem nº 302/2023, corpo do Projeto de Lei e documentos inerentes ao procedimento administrativo pela Prefeitura de Itapemirim.

Cumpridas as formalidades, foi dado publicidade para apreciação na 40ª Sessão Ordinária. Após, veio para manifestação jurídica, sem vícios de competência na iniciativa, com redação objetiva, consonante a técnica aplicável.

Eis o breve relatório.

"*Ab initio*", insta salientar que a presente manifestação jurídica se limita a estrita dúvida jurídica abstrata, posto que não se adentra aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, administrativos e/ou demais questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública. Note-se ainda que o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU orienta que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

A matéria em análise é de interesse local, nos termos do que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8, incisos I e XI da Lei Orgânica do Município, uma vez que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, apreciar as matérias relacionadas aos bens do domínio do Município (vide art. 12, inciso V da Lei Orgânica).

O ordenamento jurídico prevê que os bens públicos, conforme Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro – são classificados em "de uso comum do povo", "de uso especial" e "dominicais". O imóvel em evidência, conforme depreende-se do Registro Imobiliário em anexo e Lei Municipal nº 942/1985, foi adquirido e afetado, concedendo-lhe destinação específica de um bem público para determinada finalidade ou uso público, qual seja o de Galpão para Estocagem da Merenda Escolar.

Nota-se, todavia, que nos autos do processo administrativo anexado, existe a informação de que o imóvel tem sido utilizado em desconformidade com a finalidade legal, motivo que ensejou a presente proposição, visto que os bens públicos afetados por finalidade específica e previstos em lei, só podem ser utilizados para finalidade diversa com autorização legislativa. Desta forma, ressalta-se que o bem público de uso comum ou especial, que haja afetação específica designada por lei, não deve sofrer re-destinação sem a prévia autorização legislativa.

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do





Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, deve ser adotado, no caso em comento, a maioria simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria.

Sem postergar os fatos e premissas, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Procuradoria Jurídica manifesta pela legalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

Itapemirim-ES, 27 de novembro de 2023.

Robertino Batista da Silva Júnior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

